

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** – Cícero Harada

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 1ª sessão especial e da 1ª sessão ordinária, realizadas em 29 de janeiro e em 07 do corrente mês.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Senhores Conselheiros, aprovei a proposta da Secretaria-Diretoria Geral para realização do nosso Ciclo de Debates com os Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O Tribunal vem mantendo a sua tradição de orientar os fiscalizados e o fará, neste ano de 2007, como sempre tem sido feito.

Será realizada, amanhã, reunião com os representantes de Gabinetes que cuidam da parte operacional de informática para o estabelecimento de procedimentos para se implementar o necessário dinamismo eletrônico em nossas sessões. O Conselheiro Cláudio Alvarenga tem nos dado todo o apoio. A iniciativa é necessária para que o Tribunal atue com a celeridade maior que os tempos impõem. Fiquem tranquilos, Senhores Conselheiros, que todos gostarão: aqueles que não apreciam a informática vão se apaixonar pela mesma, e aqueles que gostam vão ficar mais apaixonados ainda, então, fiquem tranquilos porque será um período de grande e boa mudança para todos nós.

Comunico, também, que o Tribunal promoverá a reunião da AUDESP e convidou para a mesma os responsáveis pelo fornecimento do desenvolvimento de sistemas informatizados de planejamento e orçamento. Serão tratadas as diretrizes para o presente exercício e para 2008, sobretudo as matérias relacionadas à transmissão de dados e resultados dos testes de 2006.

A seguir, ofertada a palavra aos Srs. Conselheiros, manifestaram-se:

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda. Por honrosa delegação do Sr. Presidente, fui incumbido de, em nome deste Plenário, saudar o eminente Procurador do Estado, Dr. Cícero Harada, que nesta oportunidade se despede das sessões plenárias deste Tribunal, já que entrará em gozo de afastamentos legais e, a seguir, irá se aposentar.

Nossa Procuradoria da Fazenda do Estado, com os quadros que a Procuradoria Geral para cá designa, sempre tem se notabilizado pela excelência dos profissionais que aqui desenvolvem suas funções, pelo trabalho esmerado, seguro nas posições jurídicas que sempre engrandecem a instrução de nossos processos.

Com o Dr. Cícero Harada não foi diferente. Sua Excelência marcou sua passagem entre nós, deixa um rastro de um trabalho digno, honesto, profícuo, que dignifica a Instituição a que pertence e engrandece esta Instituição, por conta deste mesmo trabalho.

Receba, em nome de todo o Plenário deste Tribunal, o nosso mais caloroso abraço, os nossos votos de uma continuidade de vida profícua, com saúde, harmonia e felicidade, e fique seguro que esta Casa sempre estará com as portas abertas para acolhê-lo, num retorno que será muito bem vindo por parte de todos nós.

Felicidades, Dr. Cícero, em nome desta Corte.

O PROCURADOR DA FAZENDA - DR. CÍCERO HARADA - Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, em nome de quem saúdo todos os Senhores Conselheiros, Senhor Secretário Diretor Geral, Dr. Sérgio Siqueira Rossi, senhoras e senhores.

Em primeiro lugar, agradeço as palavras sempre generosas do Senhor Conselheiro Renato Martins Costa.

Hoje, para mim, é um dia de alegria e de tristeza. De alegria, porque de qualquer modo estou encerrando com dignidade uma fase da vida profissional, a da advocacia pública. De tristeza, porque, de certa maneira deixo de vir aqui diariamente, de privar da presença de todos os amigos, de todos os companheiros de trabalho, quer da Procuradoria da Fazenda estadual nesta Corte, do Dr. Luiz Meneses Neto, que soube dirigir-me, quer dos eminentes Conselheiros e de todos os funcionários da Casa.

Quero ressaltar que nos anos que aqui estive, pude testemunhar que, neste Tribunal, se trabalha e se trabalha muito e bem em prol do interesse público, do erário.

Antes mesmo de começar minha carreira profissional, pelas mãos de meu pai que foi advogado, formado pela São Francisco nos idos de 44, fui visitar a nossa velha e sempre nova Arcada e lá, como que por

## **2ª s.o.Trib.PI.**

osmose, aquelas paredes, aquele prédio, as arcadas me incutiram, em criança, a vontade de lutar pelo Direito, a vontade de lutar pela Justiça. E mais tarde, ingressando naquela faculdade, fui aperfeiçoando a visão do direito. Não aquela visão menor, do direito formalista, tecnicista, mas a perspectiva, que, sem deixar de ser técnica, está atenta às grandes questões sociais, às grandes questões políticas, às grandes questões econômicas e, sobretudo, aberta aos valores supremos do ser humano.

E, quando para cá vim, o que me alegrou sobremaneira foi ver os Senhores Conselheiros, a Assessoria, enfim, todos que estão aqui, a lutar, não por aquele Direito tecnicista e abstrato, que vai impor uma "justiça" igualmente tecnicista e formalista, sem analisar o caso concreto em profundidade; pelo contrário, o que vi foi a preocupação com o direito, a preocupação com o Erário, com o interesse público e, sobretudo, a preocupação, que é inerente a todos nós, de fazer justiça, promovendo a equidade.

Neste Tribunal de Contas, neste plenário, temos o busto, a imagem do grande advogado e jurista Rui Barbosa, que já antevia lá nos inícios da República a importância do Tribunal de Contas. E ele, um dos fundadores da República, daquela República que já Cícero definira em Roma e que o nosso querido Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho tantas vezes salientou, - aliás, na escorreita pronúncia restaurada do latim, dizia: "Cicero"(Kikero), não se dizia Cícero. E, lembrando a justiça, naquelas palavras fortes de Cícero das Catilinárias. Esta obra cuida, em passant, da coisa pública que é aprofundada e desenvolvida depois no De Republica. É a República tomada em seu sentido mais profundo e etimológico de res publica, coisa pública. Quero dizer que Rui Barbosa, ao fazer criar por decreto o Tribunal de Contas, consolidado depois na Constituição de 91, anteviu e viu, no início da República, a defesa da coisa pública, a defesa das coisas do povo, e que este Tribunal de Contas, em concreto, está a cada dia, em cada processo, em cada julgamento, a velar pela coisa pública, a res publica.

Em outros níveis da federação ela anda esquecida. Muito esquecida. É lamentável recebermos tantas notícias de que a res publica é apropriada e transformada em bens de alguns por uma astuciosa res nostra, cosa nostra, não se resguardando, como se deve a coisa pública.

Esse ensinamento de respeito à res publica, eu o tive nesta Casa. Sempre nutri, sempre busquei essa finalidade, esse objetivo. Esse foi e é o meu horizonte. E quando aqui cheguei, pude manter o norte em sua defesa, da república, em cada dia do meu trabalho, em cada processo, em cada parecer, em cada manifestação.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, aqui fui sempre muito independente. Sabem Vossas Excelências que cheguei a exarar muitos pareceres contrários a posições firmadas desta Casa. Neste Tribunal temos essa liberdade, esse respeito ao aprofundamento prático e teórico das discussões jurídicas.

Quero, neste momento, com esta mesma independência, agradecer imensamente a Deus, por me ter encaminhado a esta Corte. A cada um dos senhores Conselheiros pelos ensinamentos e exemplos que recebi. E este agradecimento, é claro, estende-se aos colegas da Procuradoria, da ATJ, SDG, GTP, que desempenham com maestria o mister que lhes incumbe. Dirijo-me também aos auditores da Casa. Confesso que não entendo quase nada de contabilidade, mas graças a eles pude deslindar os processos, pude elaborar pareceres, pude defender o erário. A todos os funcionários o meu agradecimento.

Recordo-me aqui do filósofo espanhol Ortega y Gasset, dizia ele: "Eu sou eu e minhas circunstâncias". Pois bem, vivendo aqui, este Tribunal e estas circunstâncias já não são acidentes ou acessórios, mas já fazem parte de mim. E amanhã, esteja onde estiver, onde quer que seja, levarei comigo as lições aqui hauridas e meditadas. E, de qualquer modo, toda a saudade, todas as alegrias ou tristezas, a felicidade que me inunda a alma estão já incorporadas no meu próprio ser, no meu próprio eu.

Este momento é também um momento de alegria, de descontração - estamos às vésperas não só de minha aposentadoria, mas também do carnaval, - e a vida continua. E celebrando a vida, posso cantar com o sambista:

"Deixa a vida me levar. Vida leva eu."

Muito obrigado!

Que Deus permaneça com todos!

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Apenas pediria que as palavras do Procurador, Dr. Cícero, e do Conselheiro Renato Martins Costa além de constarem da ata, sejam incluídas em nosso site, além da revista.

Agradeço ao Conselheiro Renato Martins Costa pelas homenagens proferidas por todos nós ao Dr. Cícero Harada.

Por fim, comunico, com tristeza, o falecimento do Dr. Waldemar Machado de Barros, ocorrido no último domingo, dia 11. Sua Senhoria foi antigo servidor desta Casa, assessor e procurador deste Tribunal, desempenhou inúmeras posições de relevo, tanto na assessoria técnica como no gabinete do saudoso Conselheiro Orlando Zancaner. O Dr.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Waldemar fazia parte da velha guarda e sua lembrança deixará perenemente saudades em todos que o conheceram.

Proponho que se officie à família enlutada, transmitindo as nossas condolências.

Determinado pela Presidência seja oficiado à família do Dr. Waldemar Machado de Barros, transmitindo o voto de pesar em nome do Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-007329/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 30/0060/07/05, instaurado pela Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar entre escolas da rede pública estadual, consoante especificações técnicas do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 30/0060/07/05, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que informasse se há alguma espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em continuidade, encerrada a apreciação da matéria referente a exame prévio de edital da seção estadual, foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES que se manifestou nos seguintes termos:

Eminente Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, antes de mais nada quero louvar Vossa Excelência pelas medidas que já vem adotando e que mostram o seu dinamismo, e que não é aquele dinamismo eletrônico a que V. Exa. se referiu, mas, é o dinamismo de sempre como Conselheiro corintiano e Presidente desta Corte.

Aplaudo as medidas quanto aos seminários, as medidas em relação à AUDESP e outras que V. Exa. modestamente não comunicou. Soube pelo Dr. Diretor Geral que V. Exa. determinou estudos e acompanhamento do desenvolvimento de projeto de lei, um no

## **2ª s.o.Trib.PI.**

Congresso Nacional e, agora sabe-se, um na Assembléia Legislativa, que visam propor alterações na Lei de Licitações. Evidentemente os Conselheiros e gabinetes irão nos acompanhar no desenvolvimento deste trabalho.

E lembro que na lei anterior, em 1993, Vossa Excelência também comandou um processo que resultou, efetivamente, em proveito na avaliação pelo Congresso Nacional, da Lei 8666. Mas, gostaria de apresentar, desde logo, uma preocupação para a reflexão do grupo que vai elaborar os trabalhos, e também dos Srs. Conselheiros, com relação ao entusiasmo generalizado com vistas à alteração do sistema de julgamento das concorrências, antecipando-se a abertura das propostas para depois fazer-se a avaliação da habilitação.

Eu tenho a seguinte preocupação, Sr. Presidente: parece-me que é possível que se vá trocar um julgamento objetivo e incontestável, que é o julgamento matemático, por um julgamento entregue a um grupo de pessoas e com um largo espectro de discricionariedade. Temo que as concorrências passem a ser decididas não mais pelo valor das propostas, mas pela falta de uma assinatura, pela virtude de um atestado, por um cálculo de disponibilidade financeira, e isto entregue a um grupo de pessoas depois de conhecidos os resultados da licitação. Já se sabe quem é a vencedora, já se sabe quem é a segunda, e isso me preocupa muito, Sr. Presidente. As alegações para esta alteração são de que para que a licitação ou a concorrência deva ser mais simples. Acho que determinadas concorrências não têm que ser simples, não, elas têm que ser complexas, e também não têm que ser ágeis, elas podem demorar o que for, desde que se garanta a segurança do processo. É possível que eu esteja errado, porque o entusiasmo é tanto, parece que só eu estaria preocupado com isso, mas, de qualquer maneira, gostaria que fosse avaliado, até para afastar esta preocupação que pode ser demasiada.

Agradeço.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eu não havia comunicado mas, realmente, estamos com uma comissão que está estudando essas alterações, inclusive essa anunciada hoje pelo Governador do Estado.

A respeito dessa invenção da licitação, a fase de habilitação fica apenas para quem ganha e a fase inicial é a disputa de preço. Sou um entusiasta desta proposta. Aliás, quando discutíamos a Lei 8666, briguei muito, discutimos aqui, tivemos até um seminário e coloquei num livro que escrevi a defesa da proposta. Outra coisa que está sendo falada e é fundamental é a exigência do seguro da execução da obra. Se

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

deixarmos simplesmente a licitação para quem apresentar a melhor proposta, e provavelmente ganhará sempre a que tiver menor preço, é natural que inexistindo garantia da execução da obra, teremos uma seqüência de obras ou de serviços contratados executados, ou executados pela metade.

Por outro lado, eu defendo essa inversão, mas também defendo que a Administração se desobrigue de dizer que a execução contratual, ou os preços colocados são exequíveis. Isso deve ser garantido por um seguro. Quem ganhar a execução vai ter que apresentar um seguro que aquela obra será executada. Se não for executada, a seguradora paga ao Estado pela não execução. Esta é uma questão que ninguém está lembrando ainda, mas tem que ser lembrada porque a inversão da ordem da licitação está diretamente relacionada à garantia que a inversão não deixará apenas de ser uma discussão para o sujeito que ganhar a licitação e depois queira renegociar o aditivo. Estamos sabendo que existem algumas empresas que estão com inúmeras obras paradas, porque simplesmente ganharam e não conseguem executar.

Creio que Vossa Excelência fez muito bem em colocar a preocupação e vamos trabalhar com ela concretamente levando em consideração o ponto de Vossa Excelência.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-006727/026/05

**Recorrente(s):** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S/A Paulista de Construções e Comércio, objetivando a execução das obras e serviços de regularização da camada de rolamento e recuperação dos acostamentos pavimentados na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no trecho Barretos – Ibitu (km94,10 ao km126,10), com 32,0km de extensão.

**Responsável(is):** Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-06.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-028869/026/01 e 028878/026/01 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020288/026/2001

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Vemax Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem, redes condominiais e viárias de água, esgoto e drenagem, para o empreendimento Guaianazes “I” – APOMI.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi e outros.

TC-009929/026/02

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Buzolin Construtora Ltda., objetivando a execução de 07 (sete) reservatórios elevados de água, em concreto armado, para o empreendimento Guaianazes “I” – APOMI.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).



**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi e outros.

TC-009930/026/02

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de instalações elétricas condominiais, centros de medição e redes condominiais de telefonia, para o empreendimento Guaianazes “I” – APOMI.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003644/026/03

**Recorrente(s):** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Procuradora de Autarquia Chefe – Maria Angela da Silva Fortes.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e suas Unidades Gestoras, exceção feita à Divisão Regional de Araraquara DR-

**2ª s.o.Trib.Pl.**

4, abrigada no TC-003663/026/03, que teve suas contas irregulares, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-06.

Acompanha(m): TC-003644/126/03.

PROCESSOS

TC-003648/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Ribeirão Preto DR-8.

**Ordenador(es) da Despesa:** Armando Costa Ferreira e Domingos Lascala.

TC-003649/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Araçatuba DR-11.

**Ordenador(es) da Despesa:** José Roberto Bachiega, Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo e Mário Fiorotto Júnior.

TC-003650/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Campinas - DR-1.

**Ordenador(es) da Despesa:** Antonio Pedroso de Carvalho e Zuardo Torre.

TC-003651/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Assis - DR-7.

**Ordenador(es) da Despesa:** Jorge Masataka Mori e Mario Carlos Cardoso.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000570/004/04.

TC-003652/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Presidente Prudente - DR-12.

**Ordenador(es) da Despesa:** Mario Palma, Francisco dos Santos Netto, Pedro Luciano Mazzaro de Oliveira e João Augusto Ribeiro.

TC-003653/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Divisão Regional de Taubaté - DR-6 - Almoxarifado - Residência - Cachoeira Paulista - RC-6.3.

**Ordenador(es) da Despesa:** Eduardo Dias Vieira, Fernando José Pires de Oliveira.

TC-003654/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Taubaté - DR-6.

**Ordenador(es) da Despesa:** Eduardo Vieira Dias e Fernando José Pires de Oliveira.

TC-003655/026/03

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Unidade(s) Gestora Executora:** - Divisão Regional de Taubaté – DR-6  
- Almoxarifado - Residência – de São José dos Campos RC-6.1.

**Ordenador(es) da Despesa:** Hécio Luiz Anselmo e José Maria Jaqueta.  
TC-003656/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Divisão Regional da Grande São Paulo –  
DR-10 - Almoxarifado - Residência de Mogi das Cruzes – RC-10.4.

**Ordenador(es) da Despesa:** Fernando Satto Nunes de Moraes e José  
Paulo Tagliari.  
TC-003657/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Divisão Regional de Taubaté DR-6 -  
Almoxarifado - Residência de Caraguatatuba RC-6.4.

**Ordenador(es) da Despesa:** Flávio Carneiro Cesare e Joel de Oliveira.  
TC-003658/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Divisão Regional de São José do Rio  
Preto – DR-9.

**Ordenador(es) da Despesa:** Silvio Andreoli, Natal Takashi Arakawa e  
Carlos César Santoro Penna.  
TC-003659/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de  
Barretos – DR-14.

**Ordenador(es) da Despesa:** José Carlos Saffi e Heliane Rodriguez  
Borges.  
TC-003660/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de  
Itapetininga – DR-2.

**Ordenador(es) da Despesa:** Raphael do Amaral Campos Junior e  
Alfredo Moreira de Souza Neto.  
TC-003661/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de  
Rio Claro – DR-13.

**Ordenador(es) da Despesa:** Shitoku Touma, Danilo Luiz Dezan e  
Ademir Demarchi Costa.  
TC-003662/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de  
Bauru – DR-3.

**Ordenador(es) da Despesa:** Raul Andrade Cardoso e Isabel Catarina  
de Melo Sena.  
Acompanha(m): TC-001296/002/03.

TC-003663/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de  
Araraquara DR-4.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Ordenador(es) da Despesa:** Mario Augusto F. Boschiero e José João Jordão.

Acompanha(m): TC-001886/002/03.

TC-003664/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Almoxarifado - Divisão Regional de Cubatão - DR-5.

**Ordenador(es) da Despesa:** Orlando Morgado Júnior e José Roberto das Neves Freire.

TC-003665/026/03

**Unidade(s) Gestora Executora:** Divisão Regional da Grande São Paulo - DR-10.

**Ordenador(es) da Despesa:** Deni Loretto Filho e Mauro Flávio Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Divisão Regional DR-4 - Araraquara, Unidade Gestora Executora (U.G.E.) do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, com ressalva das falhas subsistentes nas licitações, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004806/026/97

**Recorrente(s):** CESP - Companhia Energética de São Paulo; CBPO Engenharia Ltda.; Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Consórcio CBPO/TENENGE, objetivando complementar as obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupia).

**Responsável(is):** Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, inalterada pelos embargos de declaração opostos, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de

**2ª s.o.Trib.Pl.**

aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

**Advogado(s):** Fernando de Oliveira Geribello, Arnaldo Malheiros, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Marcelo Certain Toledo e outros.

TC-004313/026/97

**Recorrente(s):** CESP - Companhia Energética de São Paulo; CBPO Engenharia Ltda.; Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo.

**Assunto:** Acompanhamento da execução contratual celebrada entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio CBPO/TENENGE, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº2/96.

**Responsável(is):** Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, inalterada pelos embargos de declaração opostos, que julgou irregular a execução contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

**Advogado(s):** Fernando de Oliveira Geribello, Arnaldo Malheiros, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Marcelo Certain Toledo e outros.

TC-025101/026/94

**Recorrente(s):** CESP - Companhia Energética de São Paulo; CBPO Engenharia Ltda.; Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras e a TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, objetivando a execução de obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

**Responsável(is):** Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, inalterada pelos embargos de declaração opostos, que julgou irregular o termo de distrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Advogado(s):** Fernando de Oliveira Geribello, Arnaldo Malheiros, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Marcelo Certain Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, de início, rejeitando acolhida às argüições e alegações preliminares da contratante CESP; à invocação da interessada CBPO Engenharia Ltda., quanto à anulação do julgado e ao cerceamento de seu direito de defesa; e aos pedidos liminares de nulidade deduzidos pelos ex-Diretores da CESP, pelos motivos elencados no voto do Relator, juntado aos autos; bem como entendendo, ante o exposto no referido voto, que as alegações recursais apresentadas pela recorrente CESP, por seus ex-Diretores Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo e pela contratada CBPO Engenharia Ltda. não merecem guarida, à exceção do recurso de Delson José Amador, deu provimento ao apelo por ele interposto, para cancelar a pena de multa que lhe foi imposta, e negou provimento, no entanto, àqueles interpostos por CESP – Companhia Energética de São Paulo, CBPO – Companhia Brasileira de Projetos e Obras, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo, mantendo, quanto a eles, por seus fundamentos, os vv. Acórdãos recorridos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002620/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Castilho, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica em obra destinada à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da CDHU, de acordo com a descrição contida no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

voto do Relator, juntado aos autos, adstrito aos termos da peça inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Castilho que proceda à revisão do item 3.1.6 do edital da Tomada de Preços nº 009/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-039143/026/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a execução de obras de implantação de infra-estrutura e construção de habitações na área de reassentamento por doze meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e restrito às questões suscitadas na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a adoção de providências voltadas à retificação do preâmbulo (na parte relativa ao custo do termo e respectivos anexos) e subitens 1.2.3, 4.1 (Condições Específicas), 4.1.6, 4.1.8, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.4, 4.3.8 (modelo nº 07) do edital da Concorrência Pública nº 10/2006, com recomendação de aprimoramento da redação do item 10.8 e devolução de prazo para formulação de novas propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, evitando-se outrossim, desta feita, contrariedades no que respeita à data da entrega dos envelopes correspondentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-040826/026/06 - Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 29/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

São Pedro, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, exercício de 2007, pelo tipo de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Pedro que promova a adaptação dos itens 7.2.18, 7.2.16 e subitens do edital da Tomada de Preços nº 29/2006 relativos à descrição dos produtos, reabrindo-se prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-042371/026/06 – Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 01/2006 (Processo Administrativo nº 1600/2005), promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a contratar empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado por meio de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas singularmente adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga a suspensão da competição relativa ao Pregão Presencial nº 01/2006 (Processo Administrativo nº 1600/2005).

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, para o fim de instar a referida Prefeitura para que promova a retificação do item 1.4 "c" e Anexo I, inciso III, item 1, subitens 1.1 e 1.1.2, e demais disposições do texto convocatório que com eles guardem pertinência, reabrindo-se prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.



## **2ª s.o.Trib.Pl.**

TCs-000382/005/07 e 000340/006/07 - Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Igarapu do Tietê, "E" 02 e "E" 03

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê que suspenda o andamento da Concorrência Pública nº 001/2007, até ulterior deliberação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representadas dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007272/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 027/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado no D.O.E. de 13/02/07, e com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura de Diadema a suspensão do Pregão nº 027/2007 e solicitara ao Sr. Prefeito a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-042426/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando adquirir 71.040 (setenta e uma mil e quarenta) cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme quantitativos constantes do Anexo I do Edital.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente determinara a suspensão da tramitação do certame licitatório referente ao Pregão Presencial nº 10/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que, caso pretenda dar seguimento ao certame, cumpra oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-041958/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 117/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando registrar preços de pães tipo hot-dog (30 e 50g) e bolo individual (50g), conforme especificações e quantidades estimadas constantes do item 2 do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão da tramitação do certame referente ao Pregão Presencial nº 117/06.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, acolher, em parte, a representação, para que se diligenciem as emendas necessárias no edital em questão, na conformidade com o referido voto, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001060/026/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

de serviços de manutenção predial corretiva nas unidades pertencentes à Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara liminarmente a suspensão da tramitação do certame referente à Concorrência nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, para, nos pontos identificados no referido voto, verberar as escolhas feitas pela Administração, que, querendo dar seguimento ao certame, deverá corrigir o edital em questão e dar oportuno cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000285/026/2007 e TC-000286/026/2007 – Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 12/06 e 13/06, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando adquirir gêneros alimentícios não perecíveis e formulados e gêneros alimentícios perecíveis e hortifrutigranjeiros, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente determinara a suspensão da tramitação dos certames referentes às Concorrências nºs 12/06 e 13/06, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação, determinando à Administração que republique os editais em questão, com as emendas que as circunstâncias pedem, dando oportuno cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável pelos certames multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em conta o descumprimento do que prescrevem os artigos 8º, V, e 21, XXI, da Constituição Federal,

**2ª s.o.Trib.Pl.**

bem como os artigos 27/31 da Lei Federal nº 8666/93, consoante em parte enunciado pela Súmula nº 18 deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-007683/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de material para construção e obras.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Arujá a suspensão da abertura do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/07, até o posicionamento desta Corte de Contas quanto ao mérito da representação.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000341/006/07 – Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jáú “O”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu no sentido da concessão da liminar à representante, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Jahu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital da Tomada

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

de Preços nº 001/07, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, ainda, a imediata suspensão do procedimento, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001940/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de preparo de alimentação escolar destinados às unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que acolhera liminarmente o pedido formulado e determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão do certame referente ao Pregão (Presencial) nº 001/07, requisitado cópia integral do aludido edital, com os esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, acolher como prejudicial ao mérito da representação a questão proposta pela representante, relativa à dimensão conferida ao objeto do pregão, determinando à referida Prefeitura que revise todo o instrumento licitatório questionado, na forma disposta na motivação do voto apresentado pelo Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a fim de que, caso pretenda relançar à praça licitação para aquisição dos serviços de limpeza de escolas e de preparo de merenda, faça-o na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TCs-040388/026/06 e 040489/026/06 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

juízos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TCs-031873/026/06, 032447/026/06 e 032634/026/06 - Pedidos de Reconsideração interpostos em face de decisão que anulou o processo da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, devendo ser intimada a recorrente, a fim de que cumpra o ora decidido.

### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001578/026/07 - Representação formulada por Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando execução dos serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Araraquara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 9/06, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos e providências pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-003038/003/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/06, do tipo menor preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa de engenharia em regime de empreitada global para a execução e fornecimentos necessários à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Votorantim.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Prefeitura Municipal de Votorantim o edital da Concorrência nº 1/2006 para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado o exame apenas às questões suscitadas, julgar improcedente a representação, liberando o Executivo de Votorantim para retomar o curso normal do certame.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada, cientificando-lhes da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

### **RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-000089/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que proceda à republicação do edital da Concorrência Pública nº 09/2006, com reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, já incorporadas as alterações do valor mínimo de aquisição de outorga (item 11.2) e do Capital Social Mínimo exigido dos licitantes (alínea "e" do item 14.3, com reflexo na alínea "b" do item 12.1).

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame analisado.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

TC-007525/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital da Concorrência nº 002/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta de contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008042/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a diversas Secretarias.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Itapevi, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis,



**2ª s.o.Trib.Pl.**

e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, sendo apregoada a presença, nos itens 15, 91 e 94, com pedidos de sustentação oral, dos Drs. Celso Penha Vasconcelos, Antonio Oliveira Júnior e Luiz Fernando Riul:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-021096/026/05

**Autor(es):** Marcos Garcia Laraya - Ex-Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Marcos Garcia Laraya (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-05, que negou registro às admissões e impôs ao responsável multa no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-035280/026/02).

**Sustentação Oral:** Advogado – Marcelo Casali Casseb.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Celso Penha Vasconcelos, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do S.Exa., para os fins de disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-036154/026/04

Recorrente(s): Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Responsável(is): Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-06.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

Advogado(s): Sandro Tavares, Maria Medeiros, Francisco Amaury Laselva e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Oliveira Júnior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001866/026/04

Município: Jardinópolis.

Prefeito(s): José Zanin e Luiz Fernando Riul.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luiz Fernando Riul – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Acompanha(m): TC-001866/126/04, TC-001866/226/04 e TC-001866/326/04 e Expediente(s): TC-017609/026/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Fernando Riul, ex-Prefeito do Município de Jardinópolis, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CORREGEDOR**

TC-000747/007/96

**Embargante(s):** Angela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Denúncia formulada por José Laurindo Portela, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, acerca de irregularidades em processos de desapropriação realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável(is):** Angela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Senhora Angela Moraes Guadagnin ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia apurada, e, ainda, aplicou multa à referida autoridade que deverá ser corrigida

**2ª s.o.Trib.Pl.**

até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 102 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

**Advogado(s):** Elke Gomes Veloso, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Wladimir Antonio Ribeiro e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, acolhido pelo Conselheiro Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento parcial ao pedido de reconsideração, apenas para o fim de alterar o fundamento da penalidade, anteriormente infligida com base no artigo 102 da Lei Complementar nº 709/93, com cominação, agora, de multa de 2000 (duas mil) UFESPs à ex-Prefeita do Município de São José dos Campos, Sra. Ângela Moraes Guadagnin, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma legislação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000521/026/02

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000521/126/02 e TC-000521/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Poder Legislativo Municipal.

TC-025410/026/02

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos.

**Responsável(is):** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Plínio Ferraz de Oliveira e Sebastião Guedes de Camargo (Diretores do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), José Eduardo Menk Nicoletti, João Martins de Carvalho, Márcia Cristina Pachere Freitas, Claudenes Benigni e José Maria Rodrigues (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Rina Ferrari Bissolatti e Conrado Del Papa (Secretários dos Negócios da Administração) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado(s):** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002211/026/04

**Recorrente(s):** Aparecido Donizete Martins – Presidente da Câmara Municipal de Santa Albertina à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Aparecido Donizete Martins (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 35, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Acompanha(m): TC-002211/126/04 e TC-002211/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Sr. Aparecido Donizete Martins, confirmando-se, no entanto, os demais termos da respeitável decisão originária.

TC-016379/026/06

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Jair Cassola (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-05, que negou parcialmente o registro dos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000379/009/02).

**Advogado(s):** José Milton Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para desconstituir a r. decisão rescindenda e julgar regulares as contratações em exame, com o conseqüente registro dos correspondentes atos.

TC-018661/026/06

**Autor(es):** Artur Parada Prócida – Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2002.

**Responsável(is):** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que negou parcialmente o registro às admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-011490/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

**Advogado(s):** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

## 2ª s.o.Trib.Pl.

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-000930/001/96

**Embargante(s):** Florival Cervelati – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e Monte Azul Ferraz Engenharia Ltda., objetivando a contratação de serviços em regime de preços unitários, para terceirização da limpeza pública.

**Responsável(is):** Florival Cervelati (Prefeito à época), José Hamilton Villaça (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Edmur Valarini (Secretário de Finanças) e Alcides Sanches (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Felipe Miguel, Antonio de Carvalho Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, por não vislumbrar a omissão aventada pelo postulante, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que possa dar sustentação ao pedido rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000517/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Adilson Borba, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda da Bomba – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000518/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Augustinho Moraes da Silva, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Santa Luzia – Taquari - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000519/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho Casa Redonda - Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável

**2ª s.o.Trib.Pl.**

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000520/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline, objetivando o transporte de alunos: linha Terra Mar - Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000521/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Alfredo Paranhos Neto, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho - Igarapava - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000522/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.



**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Carlos Toniato, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Pedra Grande - Igaçaba - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000523/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Izauro Pereira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Bagaçu – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000524/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Altino de Paula Filho, objetivando o transporte de alunos: linha Coseli - Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000525/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Álvaro Brentini Filho, objetivando o transporte de alunos: linha - Baguaçu - Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000526/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Bolonha Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos: Pedregulho a Franca, Pedregulho a Ituverava, Estreito a Franca e Pedregulho a Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000527/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos César Branquinho, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Candeias – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000528/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos Darci Marangoni, objetivando o transporte de alunos: linha Baixo Lageado – Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável

**2ª s.o.Trib.Pl.**

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000529/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ciro Barbosa Ferrarezi, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000530/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Candeias - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000531/006/04

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Trevo das Águas Quentes - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000532/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Nogueira Ferrarezi, objetivando o transporte de alunos: linha Águas Quentes – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000533/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000534/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves, objetivando o transporte de alunos: linha Buriti do Rio Grande – Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000535/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eduardo Secco, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Cabriúva – Igaçaba - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000536/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Elmira de Oliveira Gomes, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Biasoli – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000537/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho da Casa Redonda – Estreito - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável

**2ª s.o.Trib.Pl.**

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000538/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000539/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Inácio Campoi Filho, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000540/006/04



**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e João Vanaldo Ferreira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Cachoeira – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000541/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Aparecido Branquinho, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho Maringá – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000542/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Antonio Ferreira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Buriti - Pedregulho - exercício de 2001.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável (is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000543/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Rodrigues, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Alto Porã - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000544/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Pólo - ME, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Alto Porã - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000545/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Vital Neto, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Dr. João – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000546/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leandro Viana Paranhos, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável

**2ª s.o.Trib.Pl.**

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000547/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leandro Viana Paranhos, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000548/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luiz Donizete Luca, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000549/006/04

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Manoel Bernardes, objetivando o transporte de alunos: linha Buriti - Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000550/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Manoel Bernardes ME, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000551/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Maria M. de Souza Antoniete, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000552/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Mini Mercado Sonho Meu Ltda., objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000553/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho a época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Milton Alves de Oliveira, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho Ilha Bela – Trevo, Região do Estreito e Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de

**2ª s.o.Trib.Pl.**

licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000554/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ortencio Joaquim da Silva, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho - Taquari - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000555/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Paulo Bianco - ME, objetivando o transporte de alunos: linha Alto Porã – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável

**2ª s.o.Trib.Pl.**

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000556/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ricardo Antonio Pereira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Jorge Pena – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000557/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sebastião Romualdo, objetivando o transporte de alunos: linha Limeira – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000558/006/04



**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sizenando da Silva Pimenta, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Breginho – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000559/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Vicente de Paula Antoniete, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000560/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leda Maria de Carvalho Castro, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Candeias – Pedregulho - exercício de 2001.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000561/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Denilson Brentini, objetivando o transporte de alunos: linha Baguaçu – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

TC-000562/006/04

**Embargante(s):** Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luciana Florêncio, objetivando o transporte de alunos: linha Alto Porã – Pedregulho - exercício de 2001.

**Responsável(is):** Anis David Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/01 e irregulares a dispensa de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, considerando passíveis de acolhimento parte dos argumentos apresentados pelo embargante, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu parcialmente os embargos, para o fim de, tão-somente, determinar a correção do v. Acórdão embargado, para que conste que a preliminar de prejudicialidade argüida restou rejeitada, ficando mantida, no entanto, em todos os seus termos, a r. decisão embargada.

TC-001453/026/04

**Município:** Clementina.

**Prefeito(s):** Carlos Garcia e José Avelino Pereira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Carlos Garcia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E.Primeira Câmara, em sessão de 21-02-06, publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Acompanha(m): TC-001453/126/04, TC-001453/226/04 e TC-001453/326/04 e Expediente(s) TC-001437/001/04, TC-000501/001/04 e TC-001643/001/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, via de consequência, o decidido na primeira instância, para que novo parecer seja emitido, agora, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Clementina, exercício de 2004, com exclusão da determinação de se oficial ao Ministério Público, ficando mantidas, outrossim, a recomendação e providências consignadas à margem da decisão combatida.

TC-001995/026/04

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Município:** Tuiuti.

**Prefeito:** Amarildo Antônio de Lima.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Amarildo Antônio de Lima – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 05-08-06.

**Advogado(s):** Antônio Agostinho Lapelligrini, Luis Fernando de Camargo e outros.

Acompanha(m): TC-001995/126/04, TC-001995/226/04 e TC-001995/326/04 e Expediente(s): TC-005158/026/05, TC-013616/026/05, TC-026668/026/05 e TC-035181/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos, inclusive, as providências nela determinadas.

A esta altura o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES registrou a presença em plenário do Prefeito Municipal de Barretos, Sr. Uebe Rezek.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-038102/026/02

**Recorrente(s):** CORPUS Saneamento e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e CORPUS Saneamento e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo.

**Responsável(is):** Pilzio Nunciatto Di Lelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-020819/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

No tocante à preliminar de nulidade argüida pela Prefeitura recorrente, o E. Plenário acolheu-a, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com a conseqüente declaração de nulidade da r. decisão prolatada e retorno do processo ao Relator originário, para a retomada da instrução e demais providências que S. Exa. entender cabíveis.

TC-001315/007/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Guararema e Conceição Aparecida Alvino de Souza - Ex-Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços compreendendo a criação de peças de publicidade, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional de interesse público do Município de Guararema, bem como serviços de consultoria, assessoria e planejamento estratégico nas áreas de comunicação e marketing.

**Responsável(is):** Conceição Aparecida Alvino de Souza (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de reti-ratificação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, multa no valor equivalente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-05.

**Advogado(s):** Antônio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o item 3.1.4.5.3 do edital como motivo da condenação, mantendo-se, no mais, a r. decisão proferida pela Primeira Câmara.

TC-030591/026/04

**Recorrente(s):** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

**Advogado(s):** Maria de Lourdes de O. Torres e João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão-somente para o fim de se excluir dos fundamentos da r. decisão recorrida a deficiente demonstração da compatibilidade dos preços contratados frente aos de mercado, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, o v. acórdão recorrido.

TC-001795/002/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Consórcio SERVI/EMSA, objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial, compreendendo vigilância armada e permanente e serviços de zeladoria para diversas unidades municipais.

**Responsável(is):** Edson Antonio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-06.

**Advogado(s):** Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, excluindo-se dos fundamentos da

**2ª s.o.Trib.Pl.**

r. decisão recorrida a ilegalidade relativa à insuficiente publicidade do instrumento convocatório, manteve o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003848/026/01

**Recorrente(s):** Cavo Itu Serviço de Saneamento S/A e Francisco Adolfo de Arruda Franchini – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.de Itu.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu e Cavo Itu Serviço de Saneamento S/A, objetivando a prestação de serviços e obras públicas que caracterizam o sistema de tratamento e destinação final dos esgotos urbanos domésticos e industriais, em regime de concessão.

**Responsável(is):** Lázaro José Piunti (Prefeito), Oswaldo Sonsini Júnior, Adelino Spinardi e Francisco Leite (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Lázaro José Piunti e Oswaldo Sonsini Júnior multa individual no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-05.

**Advogado(s):** Mauro Grecco, Leonardo de Mattos Galvão, Marcelo Palavéri, Moacyr Antonio Lãs Casas de Oliveira, Leonardo de Mattos Galvão e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-017734/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto por Cavo Itu Serviço de Saneamento S/A., mas não conheceu do recurso interposto pelo Sr. Francisco Adolfo de Arruda Franchini, ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itu, por não deter o peticionário legitimidade para pleitear revogação da pena pecuniária aplicada ao Sr. Lázaro José Piunti, ex-Prefeito de Itu, visto que é da própria essência da sanção seu caráter personalíssimo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto por Cavo Itu Serviço de Saneamento S/A, mantendo-se, via reflexa, inalterados os fundamentos do v. Acórdão proferido pela c. Segunda Câmara.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

TC-002427/026/04

**Recorrente(s):** José Donizetti Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timburi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** José Donizetti Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pelas contas ao recolhimento das importâncias impugnadas, de conformidade com o artigo 36, "caput", da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06.

**Advogado(s):** Janaína Soares Gallo e outros.

Acompanha(m): TC-002427/126/04 e TC-002427/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

TC-002663/026/04

**Recorrente(s):** Eudes Ferreira Egydio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo Alegre.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Brejo Alegre, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Eudes Ferreira Egydio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-06.

**Advogado(s):** Milena Bolleli.

Acompanha(m): TC-002663/126/04 e TC-002663/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no



**2ª s.o.Trib.Pl.**

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

TC-001190/004/04

**Recorrente(s):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Ex-Prefeito Municipal de Tupã.

**Assunto:** Representação formulada pelo Dr. José Luiz Lopez Valverde – Promotor de Justiça de Tupã, em face de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsável(is):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-06.

**Advogado(s):** Dulci Mari Riato Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

TC-000431/009/04

**Requerente(s):** Renato Gianolla – Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de engenharia a serem prestados nas vias municipais.

**Responsável(is):** José Eduardo Callegari Cenci (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001663/009/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

**Advogado(s):** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-001871/026/04 e 001959/026/04 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001459/003/04

**Recorrente(s):** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de captação e registro de imagens de infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade.

**Responsável (is):** Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e Robert May Neto (Diretor de Trânsito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-06.

**Advogado(s):** Flavia Ortiz e outros.

**Acompanha(m):** TC-017896/026/03 e TC-027159/026/03 - Representações.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001858/003/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Prefeito – Hélio Miachon Bueno.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 12.800 cestas básicas de alimentos para entrega em 04 parcelas

**2ª s.o.Trib.Pl.**

mensais de aproximadamente 3.200 nos meses de maio a agosto de 2004.

**Responsável(is):** Helio Miachon Bueno (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

**Advogado(s):** Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, José Constante Robin e Simone Cristina Papesso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002454/026/04

**Recorrente(s):** Carlos Alberto Correa Orpham – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Carlos Alberto Corrêa Orpham (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos dispêndios impróprios, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

**Advogado(s):** Antônio Alberto Camargo Salvatti.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para desonerar o Recorrente de ressarcir, ao erário, o valor correspondente a férias e décimo terceiro salário pagos a servidor em comissão, ficando mantida a condenação à restituição do valor correspondente às horas-extras pagas, com os devidos acréscimos legais, até o efetivo recolhimento, e confirmada a existência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem como

## **2ª s.o.Trib.Pl.**

o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2004, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002188/005/05

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Rosana – Jurandir Pinheiro – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Tacilimp Serviços de Limpeza S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, aceiro em cercas, poda de árvores e arbustivos, replantio urbano de árvores, jardinagem e coleta de galhos, que serão executados no município de Rosana-SP, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, veículos e utensílios.

**Responsável(is):** Jurandir Pinheiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável pelas contas multa no valor equivalente a 2.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

**Advogado(s):** Robson Thomas Moreira, Fábio Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002688/026/03

**Embargante(s):** Firmino Ribeiro Sampaio – Ex-Prefeito Municipal de Penápolis.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Firmino Ribeiro Sampaio e Benone Soares de Queiroz Júnior (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-12-06.

**Advogado(s):** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

Acompanha(m): TC-002688/126/03, TC-002688/226/03 e TC-002688/326/03 e Expediente(s): TC-000832/001/04, TC-009403/026/05, TC-009404/026/05, TC-024484/026/04, TC-026502/026/04, TC-031859/026/04 e TC-027419/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-002037/026/04

**Município:** Santa Salete.

**Prefeitos:** Ademar Luiz Cintra e Deraldo Nazzi.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Ademar Luiz Cintra – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 02-09-06.

**Advogado(s):** Viviani Rossi e Carlos Roberto Ruas Junior.

Acompanha(m): TC-002037/126/04, TC-002037/226/04 e TC-002037/326/04 e Expediente(s): TC-012143/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-022814/026/93

**Recorrente(s):** Jaime Viudes Carrasco – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Mitto Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 582 unidades habitacionais, sob o regime de empreitada global e de Centro Comunitário tipo CC4-A e a realização de serviços de terraplenagem, sob o regime de empreitada por preços unitários, no Município de Itanhaém/SP, conjunto habitacional Guarapiranga.

**Responsável(is):** Jaime Viudes Carrasco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas,

**2ª s.o.Trib.Pl.**

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014300/026/06

**Autor(es):** Josuel Volpini – Ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Jacupiranga, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na contratação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável(is):** Josuel Volpini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação, julgando irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-008701/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

**Advogado(s):** Sílvia Ibanez Caldarelli, Josué Sobreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, porquanto não configurada a hipótese do inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado intentada pelo Sr. Josuel Volpini, ex-Prefeito Municipal de Jacupiranga.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021460/026/06

**Autor(es):** Raul Emilio Adamoli de Moraes – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP no exercício de 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP, relativas ao exercício de 2004.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável(is):** Raul Emilio Adamoli de Moraes (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-06, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-003665/026/04).

**Advogado(s):** Francisco Irineu Casella e Juliana Aparecida Della Gracia. Acompanha(m): TC-003665/126/04.

TC-021461/026/06

**Autor(es):** René Martins Costa Filho – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP no exercício de 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** René Martins Costa Filho (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-06, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93.

**Advogado(s):** Francisco Irineu Casella e Juliana Aparecida Della Gracia. Acompanha(m): TC-003665/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ter sido expedida, no momento oportuno, a devida notificação, nos termos da disposição do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, por publicação no D.O.E., do qual expressamente constaram seus nomes, não conheceu das ações de rescisão de julgado intentadas pelos Srs. Raul Emílio Adamoli de Moraes e René Martins Costa Filho, ex-Presidentes da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro.

TC-001571/006/05

**Requerente(s):** José Carlos de Souza Felício - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajuru.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Jair Antonio de Carvalho e José Carlos de Souza Felício (Presidentes da Câmara à época).

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que determinou ao atual Presidente do Legislativo, a adoção de medidas objetivando a restituição ao Erário, dos valores indevidamente despendidos a título de remuneração, aos Senhores Vereadores, com juros e correção monetária até o seu efetivo recolhimento (TC-000411/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Acompanha(m): TC-000411/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido integralmente o v. acórdão combatido, devendo os autos retornar ao eminente Conselheiro Relator originário, para as providências de execução do quanto decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001100/026/03

**Recorrente(s):** José Roberto Donizete Segalla – Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Roberto Donizete Segalla (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, a adoção de providências tendentes à restituição ao erário das quantias recebidas a maior pelo Chefe do Legislativo e demais Vereadores, corrigidas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-06.

**Advogado(s):** Antonio Luiz Pesce De Nardi.

Acompanha(m): TC-001100/126/03 e TC-001100/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em consequência, o v. Acórdão recorrido.



**2ª s.o.Trib.Pl.**

TC-003134/005/04

**Recorrente(s):** Álvaro Augusto Rodrigues – Prefeito Municipal de Rosana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e RB – Construção, Conservação e Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços para a Unidade de Controle de Engenharia e Manutenção de Obras do Município, com fornecimento de mão-de-obra, veículos, equipamentos e utensílios.

**Responsável(is):** Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

**Advogado(s):** Giovana Húngaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

TC-002637/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001443/026/04

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Cafelândia - Humberto José Ventura Parra – Vice-Prefeito à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Luís Otávio Conceição de Carvalho e Humberto José Ventura Parra (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado(s):** Késia Regina Rezende Guandaline.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

Acompanha(m): TC-001443/126/04, TC-001443/226/04 e TC-001443/326/04 e Expediente(s): TC-012062/026/04 e TC-034210/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-001789/026/2000

**Recorrente(s):** Almir Alves Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** Almir Alves Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável à época a ressarcir aos cofres municipais a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

**Advogado(s):** Tânia Maria Avino, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Dirceu Giglio Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-001789/126/2000, TC-001789/326/2000 e Expediente(s): TC-018077/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, em atendimento à solicitação de fls. 217 e ao expediente TC-018077/026/03.

TC-000454/026/02

**Recorrente(s):** Valdeci Lorenço Pano - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Valdeci Lorengo Pano (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Acompanha(m): TC-000454/126/02 e TC-000454/326/02 e Expediente(s): TC-010597/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão combatida, julgar, agora, regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2002, afastando-se, em consequência, a determinação de devolução dos valores recebidos a maior por seu Presidente no exercício em exame.

TC-021679/026/02

**Recorrente(s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto – Prefeito Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia/Secretaria Municipal de Saúde e Universidade Federal de São Paulo e a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do Hospital de Cotia.

**Responsável(is):** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito), José Fontada Júnior (Interventor) e Fábio Cezar Cardoso de Mello (Secretário da Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-05.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

## 2ª s.o.Trib.Pl.

Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001628/026/03

**Recorrente(s):** Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Rogério Frediani – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Rogério Frediani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, a restituição ao Erário da quantia que lhe foi paga, indevidamente, no decorrer do exercício de 2003, a título de subsídios, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-06.

**Advogado(s):** Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Gustavo Bastos de Oliveira, Sérgio Soares Batista e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (Advogados da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba), Isac Joaquim Mariano (Advogado de Rogério Frediani - Ex-Presidente da Câmara).

Acompanha(m): TC-001628/126/03 e TC-001628/326/03 e Expediente(s): TC-022142/026/05, TC-000596/007/05, TC-001399/007/05, TC-001537/007/05 e TC-000570/007/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo a arguição de nulidade da r. decisão combatida, apresentada pelo Sr. Rogério Frediani, ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelos motivos constantes do referido voto, com a conseqüente manutenção da r. decisão combatida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-002688/026/04

**Recorrente(s):** Elza Zanutto Lençoni – Ex-Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2004.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Responsável(is):** Elza Zanutto Lençoni (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, III e IV da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Acompanha(m): TC-002688/126/04 e TC-002688/326/04.

**Advogado(s):** Rodrigo César Iope de Souza.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser excluída a pena de multa imposta à ex-Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, Sra. Elza Zanutto Lençoni.

TC-001942/026/01 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002109/001/05

**Embargante(s):** Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Buritama.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta, contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro ao ato de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002473/001/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, afastando a preliminar de nulidade absoluta argüida, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, não se lhes podendo conferir caráter infringente por absoluta falta de amparo legal.

TC-001799/026/04

**Município:** Araraquara.

**2ª s.o.Trib.Pl.**

**Prefeito:** Edson Antônio Edinho da Silva.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 10-08-06.

**Advogado(s):** Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanha(m): Acompanha(m): TC-001799/126/04, TC-001799/226/04 e TC-001799/326/04 e Expediente(s): TC-023479/026/05, TC-021274/026/04, TC-001683/006/05, TC-000263/006/05, TC-019759/026/04 e TC-000762/002/96.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastando-se a falha referente à abertura de créditos sem ingresso de recursos, ficarem mantidas a r. decisão combatida e as razões da determinação para emissão de ofício à Administração, bem como ao Ministério Público, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

**2ª s.o.Trib.Pl.**

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Cícero Harada

SDG-1/LANG.